

NEWSLETTER FISCAL

N.º 47
Dezembro 2014

IRS e IRC

- **Decreto do Presidente da República n.º 104/2014, de 13 de novembro – Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática Federal da Etiópia para Evitar a Dupla Tributação**

Vem o presente decreto, ratificar a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática Federal da Etiópia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Adis Abeba, a 25 de maio de 2013.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/CD62755F-E6C0-48EA-9A96-B410192D6AC3/0/Decreto_Presidente_Republica_104_2014.pdf

- **Decreto do Presidente da República n.º 103/2014, de 13 de novembro – Convenção entre a República Portuguesa e a República de São Marino para Evitar a Dupla Tributação**

Vem o presente decreto, ratificar a Convenção entre a República Portuguesa e a República de São Marino para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em São Marino, em 18 de novembro de 2010.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A2355B52-6D42-4613-B040-8C7BD642A795/0/Decreto_Presidente_Republica_103_2014.pdf

- **Decreto do Presidente da República n.º 102/2014, de 12 de novembro – Convenção entre a República Portuguesa e a República do Senegal para Evitar a Dupla Tributação**

Vem o presente decreto, ratificar a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Senegal para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 13 de junho de 2014.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9BD2C750-1929-4232-B877-3DD4DEDEC428/0/Decreto_Presidente_Republica_102_2014.pdf

- **Decreto do Presidente da República n.º 101/2014, de 12 de novembro – Convenção entre a República Portuguesa e Barbados para Evitar a Dupla Tributação**

Vem o presente decreto, ratificar a Convenção entre a República Portuguesa e Barbados para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Londres, em 22 de outubro de 2010.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/98A0FE71-E8FD-48C3-A25C-EDD83298C9E8/0/Decreto_Presidente_Republica_101_2014.pdf

IRC

- **Acórdão do STA, de 2014.11.12 – Processo n.º 0461/14 – Retenção na fonte – Dividendos – Livre circulação de capitais – Violação de direito comunitário**

Vem o presente acórdão concluir que, a situação de um residente noutra Estado-Membro, sem estabelecimento estável em Portugal, que aufera rendimentos proveniente da distribuição de dividendos por uma sociedade residente em Portugal, é comparável à de uma sociedade residente em Portugal que aufera esses mesmos rendimentos. Pelo que é ilegal a retenção na fonte, a título definitivo, que incide sobre dividendos distribuídos a uma entidade residente noutra Estado-Membro, efetuada à luz da legislação fiscal portuguesa, por tal configurar uma violação do direito de livre circulação de capitais, consagrados no art. 63º do TFUE, face à isenção de tributação no País de residência

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0b2c5971a31e89bf80257d9000438a03?OpenDocument>

- **Acórdão do STA, de 2014.11.05 – Processo n.º 01229/13 – Derrama – Tributação – Grupo de empresas – Lucro Tributável**

Vem o presente acórdão ditar que a derrama, face à redação do art.º 14º da Lei das Finanças Locais, anterior à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, deve incidir sobre o lucro tributável do grupo e não sobre o lucro individual de cada uma das sociedades, quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades.

O referido art.º 14º, na redação que lhe foi dada pelo art.º 57º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Lei do OE para 2012), é uma norma inovadora e não interpretativa, por isso sem aplicação retroativa.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c21dc626b79af39980257d8d005157c0?OpenDocument>

- **Declaração de retificação n.º 49/2014, de 1/12 - Retificação do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, do Ministério das Finanças**

Vem a presente declaração de retificação, divulgar retificações ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, do Ministério das Finanças, que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 44/2014, de 11 de julho, aprova um novo Código Fiscal do Investimento e procede à revisão dos regimes de benefícios fiscais ao investimento produtivo, e respetiva regulamentação, publicado no Diário da República n.º 211, 1ª série, de 31 de outubro de 2014

<https://dre.pt/application/conteudo/59231564>

IVA

- **Ofício Circulado N.º: 15309/2014, de 10.11.2014 - Exportação por entidades não residentes em Portugal**

Vem o presente ofício esclarecer que quando um sujeito passivo de IVA em Portugal (operador económico Português) vende mercadorias a um adquirente sem residência ou estabelecimento em território nacional e com sede, estabelecimento estável ou domicílio num outro Estado-membro da União Europeia (operador económico comunitário), com vista à subsequente exportação das mercadorias, a partir de Portugal, para o país terceiro de destino, o exportador é este último, ou seja, o operador económico comunitário.

Assim, esta transmissão de mercadorias referida está isenta de imposto sobre o valor acrescentado nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) porquanto a expedição ou transporte das mercadorias para fora da Comunidade é efetuada pelo adquirente ou por um terceiro por sua conta.

Nos termos do artigo 29.º, n.º 8, do CIVA, esta transmissão de mercadorias deve ser comprovada através dos documentos aduaneiros apropriados.

http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/03195CAF-C5F6-4FEE-8275-EE5077B7555D/0/15309_2014.pdf

- **Acórdão do STA de 2014.10.29 – Processo n.º1075/13 – Cálculo pro-rata – IVA – Leasing – Aluguer de longa duração**

Vem o presente acórdão explicitar que, os Bancos, cujo tipo de negócio passe também pela celebração de contratos de Leasing e ALD, v.g. de veículos automóveis, devem incluir no numerador e no denominador da fração que serve para estabelecer um único e mesmo pro-rata de dedução para todos os bens e serviços de utilização mista, apenas a parte das rendas pagas pelos clientes no âmbito daqueles seus contratos, que corresponde aos juros.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/743ca25d2ec498ec80257d85005599bb?OpenDocument>

- **Informação Vinculativa – Despacho de 2014-10-22 – Processo n.º 7043 – Faturação – Adiantamentos – Auto-faturação – Contrato de comissão, firmado entre uma entidade e os respetivos associados**

Vem a presente informação vinculativa esclarecer a Requerente que, recorrendo à auto-faturação, nos termos do n.º 14 do art.º 29.º do CIVA (e considerando que se encontram cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 11 do art.º 36.º do CIVA), a fatura, referente à aquisição dos bens agrícolas aos respetivos associados deve ser, por si, emitida, o mais tardar, no prazo de 5 dias úteis da data em que ocorra a segunda transmissão, i.e., venda do produto final (vide n.º 5 do art.º 7.º, alínea a) do n.º 1 do art.º 36.º, ambos do CIVA).

Não obstante, sempre que se verifique a ocorrência de pagamentos antecipados (a efetivar pela Requerente aos respetivos associados) a respetiva fatura deve ser emitida no momento do recebimento desses montantes (vide alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º, e alínea c) do n.º 1 do art.º 36.º do CIVA). Mostrando-se, neste caso, o imposto exigível, nesse momento, i.e., a data do recebimento dos pagamentos antecipados (vide alínea c) do n.º 1 do art.º 8.º do CIVA).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/EAB141F4-5B28-48C7-A6C9-97E7B18223D8/0/Informacao_7043.pdf

Outros Assuntos

- **Região Autónoma dos Açores: Decreto Legislativo regional n.º22/2014/A, de 27 de novembro – Acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional**

Vem o presente Decreto proceder à sétima alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

<https://dre.pt/application/conteudo/59077887>

- **Região Autónoma da Madeira: Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/M, de 5 de novembro – Retribuição Mínima Mensal Garantida**

Vem o presente Decreto Legislativo Regional aprovar o valor de retribuição mínima mensal garantida, a vigorar a partir de 1 de outubro de 2014 na Região Autónoma da Madeira, o qual acrescido de complemento regional, é de 515,10 EUR.

<http://www.gov-madeira.pt/joram/1serie/Ano%20de%202014/ISerie-169-2014-11-05sup.pdf>

- **Informação da Comissão da U. E., publicada no jornal oficial C 389/2014, de 4 de novembro - Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento**

Vem pelo presente o Banco Central Europeu fixar a taxa de juro aplicada às suas principais operações de refinanciamento, em 0,05 % a partir de 1 de novembro de 2014.

Esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.